

GUIA

Entendendo o

MARCO LEGAL DAS STARTUPS

Junho de 2021

BAPTISTALUZ

AUTORES

AUTORES

Bruna C. de Freitas

Caroline Castro Nunes

Melissa C. Leão de Amorim

Monika Hosaki Silvino

Naiara de Oliveira

Sandro V. Wainstein

ORGANIZAÇÃO

Monika Hosaki Silvino

REVISÃO

Pedro H. Ramos

PROJETO GRÁFICO

Martina Flores

DIREÇÃO DE CRIAÇÃO

Fabio Salmoni

ÍNDICE

1 LINHA DO TEMPO/
PROCESSO
LEGISLATIVO

3 INVESTIMENTOS
EM STARTUPS

2 CONCEITO DE
STARTUPS PARA
A LEGISLAÇÃO

4 MELHORIA DO
AMBIENTE DE
NEGÓCIOS

↗ Índice clicável

PREFÁCIO

“Eles estão deixando a gente sonhar”. A frase de Ronaldinho Gaúcho e que virou meme foi dita em 2011 após um jogo incrível, em que seu Flamengo venceu por 5x1 o Cruzeiro e seu principal adversário na luta pela liderança do Campeonato Brasileiro, o Corinthians, também estava perdendo, o que significaria que o Flamengo tinha chances reais de vencer o campeonato, que estava em suas últimas rodadas. No final, o Corinthians venceu o campeonato daquele ano e o Flamengo ficou somente a sonhar mesmo.

A introdução futebolística não reflete minha torcida a nenhum dos times citados, mas reflete bem minha sensação com o processo de aprovação do Marco Legal das Startups.

Em 2017, quando eu e outros colegas do think tank Dínamo cunhamos na mídia a expressão que seria usada pelo governo em um anteprojeto de lei para promover políticas públicas para startups, nós não imaginávamos que aquilo realmente sairia do papel. No final de 2018, com a formação de um comitê específico para o tema dentro da ambiciosa agenda de Transformação Digital do governo, começávamos, de fato, a sonhar.

O final já sabemos (e não vamos ficar aqui nos repetindo em críticas): as principais pautas do ecossistema, que envolviam a criação de incentivos tributários para promover o investimento-anjo, inclusão de sociedades anônimas no regime do SIMPLES e criação de um regulamento para incentivar as stock options, só para citar alguns exemplos, não foram atendidas. A agora **Lei Complementar 182/2021** está longe de ser um marco definitivo para as startups brasileiras.

Mas mesmo assim é algum avanço. Termos um diploma legal reconhecendo (e definindo) expressamente as empresas nascentes de base tecnológica e que são importantes para o desenvolvimento e a distribuição de riqueza no país é uma grande conquista. E, como se verá nas próximas páginas, diversos aspectos, se bem aproveitados, podem ser positivos para o ecossistema de inovação do país.

Como mensagem final, fica aqui minha dica de leitura àqueles que se aventurarem no legalês do texto legislativo: prestem atenção nos princípios. Embora pouco práticos, são esses os fundamentos que podem nortear decisões judiciais, influenciar em discussões legislativas futuras e inspirar novas iniciativas. Devem ser lidos não só como discursos, mas também como mandamentos necessários se quisermos digitalmente transformar, de fato, a economia brasileira.

E assim, quem sabe, criarmos novos marcos no futuro.

Boa leitura!

Pedro Henrique Ramos

Sócio do Baptista Luz Advogados, coordenador-geral das áreas de Mídia, Tecnologia e Proteção de Dados. Conselheiro do Dínamo e da Associação Brasileira de Startups.

1

LINHA DO TEMPO/ PROCESSO LEGISLATIVO

/ **Monika** Hosaki Silvino

monika.hosaki@baptistaluz.com.br

/ **Caroline** Castro Nunes

caroline.nunes@baptistaluz.com.br

O **Marco Legal das Startups** é uma proposta legislativa relevante para o ecossistema de inovação e tecnologia, que, a depender da sua redação final, poderá ter um impacto relevante para o ambiente de negócios brasileiros.

O texto tem sido discutido ao menos desde o início de 2019, com diversas idas e vindas e com duas versões, uma desenvolvida por parlamentares ([PL nº 146/19](#)) e outra desenvolvida e discutida pelo Governo Federal, através do Ministério da Economia e do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação ([PL nº 249/20](#)).

Entretanto, ambos PLs foram consolidados em dezembro de 2020 e a minuta encaminhada para o Senado Federal que propôs emendas ao texto.

No início deste ano o PL nº 146/19 retornou à Câmara dos Deputados para votação e análise das emendas propostas pelo Senado.

Finalmente, no último dia 11 de maio, o Senado votou, em um único turno, a aprovação do texto final que agora aguarda sanção presidencial.

Diante desse caminho longo e tortuoso do MLS, este artigo pretende explicar como se deu seu desenvolvimento e tramitação até o momento, permitindo que os interessados comecem a acompanhar seus próximos passos.

Consulta Pública realizada pelo Ministério da Economia em 2019

Entre 2018 e 2019, o Poder Executivo, por meio do Ministério da Economia e do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, montou um grupo de trabalho para a elaboração de uma versão preliminar do MLS. Uma vez concluídas as minutas, **em maio de 2019 foi aberta consulta pública** para que o *stakeholders* dessa proposta legislativa apresentassem suas contribuições.

A versão do MLS elaborada pelo Ministério da Economia consistia nos seguintes temas:

- Bloco A – **Sociedade Anônima Simplificada;**
- Bloco B – **Responsabilidade Solidária;**
- Bloco C – **Simple Nacional e Investimentos;**
- Bloco D – **Fomento à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação;**
- Bloco E – **Opções de Compra de Ações (“Stock Options”);**
- Bloco F – **Termo de Colaboração para Teste de Inovação;**

Já nessa oportunidade, o **B/Luz** apresentou suas **contribuições à minuta**, principalmente no tocante aos aspectos societários, responsabilidade solidária e incentivos através de stock options.



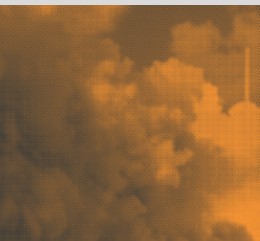
Projeto de Lei Complementar 146/2019

Em 29 de maio de 2019, o Deputado Federal João Henrique Caldas (JHC) (PSB/AL) apresentou o **Projeto de Lei Complementar nº 146, de 2019 (“PLP 146/2019”)**, que dispõe sobre “startups e apresenta medidas de estímulo à criação dessas empresas e estabelece incentivos aos investimentos por meio do aprimoramento do ambiente de negócios no País”.

O PLP do deputado JHC dispunha acerca das seguintes matérias:

- / Definição de Startup e de outros termos relacionados ao mercado de tecnologia e inovação (Capítulo II);
- / Instituição das Sociedades Anônimas Simplificadas (SAS) no Brasil (Seção I do Capítulo III);
- / Substituição da contribuição previdenciária patronal ao INSS (Seção II do Capítulo III);
- / Limitação da responsabilidade dos investidores (Seção III do Capítulo III);
- / Simplificação da abertura e fechamento de startups (Seção IV do Capítulo III);
- / Flexibilização do regime trabalhista aplicável às startups (Capítulo IV);
- / Desenvolvimento regional por meio de investimentos empreendedores (Capítulo V);
- / Da contratação de Soluções Inovadoras pelo Estado (Capítulo VI);
- / Regime Tributário, principalmente do Simples Nacional, aplicável às Startups (Capítulo VII);
- / Incentivo a Investimentos (Capítulo VIII);
- / Incentivo ao aporte de capital em startups por empresas com obrigações de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação (Capítulo IX).

Em 09 de novembro de 2019, por ato da Presidência da Câmara dos Deputados, foi criada a “Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 146, de 2019”. Como relator do PLP 146/2019 na Comissão Especial foi nomeado, em 17 de dezembro de 2019, o Dep. Vinicius Poit (NOVO/SP).



Projeto de Lei Complementar 249/2020

Por fim, em 20 de outubro de 2020, o Poder Executivo apresentou à Câmara de Deputados pelo Ministro da Economia Paulo Guedes e pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Inovação Marcos Pontes uma nova versão do PLP.

A proposta legislativa foi cadastrada como a PLP 249/2020 e foi apensado ao [PLP 146/2019](#), tendo sido encaminhado à Comissão Especial já constituída.

Trata-se de proposta legislativa mais modesta, com menos pontos de alteração estrutural do ordenamento jurídico brasileiro. É de se referir, inclusive, que o texto apresentado é consideravelmente diverso daquele originalmente apresentado na consulta pública realizada pelo Poder Executivo no começo de 2019.

As matérias constantes da PLP 249/2020 foram as seguintes:

- 1. Diretrizes Gerais e Princiologia (Capítulo I):** a primeira parte da PLP 249/2020 apresenta as diretrizes gerais, princiologia e os objetivos que o legislador pretender alcançar, tais como o reconhecimento do empreendedorismo como vetor de desenvolvimento social e econômico, o incentivo ao desenvolvimento de um ecossistema de inovação, a modernização do ambiente de negócios brasileiro e o aprimoramento das políticas públicas relacionadas à tecnologia e inovação. Ainda que com efeitos práticos limitados, o reconhecimento da importância do ecossistema de inovação é passo importante para a criação de um ambiente mais favorável ao desenvolvimento econômica através da nova economia.
- 2. Definição de Startups (Capítulo II):** o ponto central do PLP 249/2020 é a definição do que constitui uma “startup”. É através desse conceito que procurar-se-á moldar um regime jurídico favorável à inovação. Deve-se ter o cuidado, no entanto, para que o conceito estabelecido não limite demasiadamente os critérios para que uma empresa seja assim considerada. Assim, o capítulo II da PLP procura enquadrá-las através de suas atividades, faturamento bruto anual e tempo de existência.

3. Instrumentos de Investimento em Inovação (Capítulo III): o PLP 249/2020 procurou dar mais segurança jurídicas aos investidores, reforçando a limitação de sua responsabilidade no investimento em startups. Para isso, arrolou no seu art. 4º, em caráter exemplificativo, os instrumentos aptos a operacionalizar os aportes de capitais. Além disso, a PLP procurar reforçar a limitação de responsabilidade dos investidores, que é, hoje, um dos maiores entraves para a realização de investimentos de risco no Brasil pela insegurança gerada por uma ampla possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica e pela possibilidade do investidor ser responsabilizado por passivos da empresa.

4. Mecanismos de Fomento à Inovação (Capítulo IV): o PLP procurou incentivar o investimento em startups autorizando, em seu art. 7º, que as empresas que possuem obrigações de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação, decorrentes de outorgas ou delegações firmadas por meio de agências reguladoras, possam cumprir seus compromissos com aporte de recursos em startups.

5. Sandbox Regulatórios (Capítulo V): há algum tempo, órgãos reguladores como Banco Central e CVM vêm instituindo *sandboxes* regulatórios para formatos de negócios inovadores. Nessa linha, a PLP 249/2020 procura estender essa possibilidade prevendo, em seu art. 9º, o “Programa de Ambiente Regulatório Experimental”, por meio do qual os órgãos e as entidades da administração pública com competência de regulamentação setorial poderão, individualmente ou em colaboração, afastar a incidência de normas sob sua competência em relação à entidade regulada ou aos grupos de entidades reguladas.

6. Contratação de Startups pelo poder público (Capítulo VI): com o intuito de incentivar a inovação através dos recursos financeiros do poder público, a PLP 249 prevê um capítulo tratando da “Contratação de Soluções Inovadoras pelo poder público”. Esse capítulo divide-se em três partes: (1) flexibilização do regime licitatório para startups; (2) contrato público para solução inovadora; e (3) contrato de fornecimento.

7. Aprimoramento de outras legislações (Capítulo VII): apesar de a PLP 249/2020 mirar diretamente a criação de um ambiente de desenvolvimento das startups, o aprimoramento de outras legislações que afetam o ambiente empresarial é um dos aspectos mais positivos do PLP, e pode tomar proporções ainda mais amplas e positivas caso nossas propostas sejam aceitas.



Texto-Base aprovado pela Câmara dos Deputados

Como já referido, em 14 de dezembro de 2020 a Câmara dos Deputados aprovou o texto base do MLS, consolidando os dois PLPs. Além de aprimoramentos em relação aos assuntos que já constavam das minutas, a principal diferença do texto aprovado em relação ao PLP 249/2020, apresentado em outubro, foi a inclusão de um capítulo dedicado às stock option, principalmente quantos aos seus aspectos trabalhistas e tributários.

1. Definição de startup e de outros termos relacionados ao mercado de tecnologia e inovação (Capítulo II);
2. Instituição das Sociedades Anônimas Simplificadas (SAS) no Brasil (Seção I do Capítulo III);
3. Substituição da contribuição previdenciária patronal ao INSS (Seção II do Capítulo III);

4. Limitação da responsabilidade dos investidores (Seção III do Capítulo III);
5. Simplificação da abertura e fechamento de startups (Seção IV do Capítulo III);
6. Flexibilização do regime trabalhista aplicável às startups (Capítulo IV);
7. Desenvolvimento regional por meio de investimentos empreendedores (Capítulo V);
8. Da contratação de Soluções Inovadoras pelo Estado (Capítulo VI);
9. Regime Tributário, principalmente do Simples Nacional, aplicável às Startups (Capítulo VII);
10. Incentivo a Investimentos (Capítulo VIII);
11. Incentivo ao aporte de capital em startups por empresas com obrigações de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação (Capítulo IX).



Principais emendas à PLP 146/2019 realizadas pelo Senado

1. Compensação das perdas com os lucros para o investidor pessoa física: Para o investidor pessoa física, o texto permite a compensação das perdas acumuladas na fase de investimento com o lucro obtido com a venda posterior das ações no âmbito do contrato de investimento. Deste modo, os tributos sobre ganhos de capital serão cobrados com o lucro líquido e o investidor deverá dar baixa na dívida da startup (Emenda nº 2 ao art. 7º);
2. Sandbox regulatório (art. 2º, II);
3. Pagamento antecipado garantido à empresa em caso de vitória em licitação (Emenda 5 ao art. 14, §7º)
4. Licitação em modalidade especial para o teste de soluções inovadoras (Emenda 4)
5. Exclusão de responsabilização do investidor por dívidas da startup;
6. Exclusão da previsão de stock options (Emenda 6)
7. Alteração da lei das Sociedades Anônimas com a ampliação do patrimônio líquido limite e o afastamento do limite de acionistas;



DEZ/2020

Remessa ao Senado Federal por meio do Of. nº 787/20/SGM-P e apresentação do avulso inicial da matéria no Plenário do Senado Federal;

MAR/2021

Devolução do PLP à Câmara de Deputados com emendas do Senado Federal;

MAI/2021

Texto aprovado para sanção pelo Presidente da República.

JUN/2021

Publicada no Diário Oficial da União a Lei Complementar 182/2021 – Marco Legal das Startups

DEZ/2020

Aprovação do texto base do Marco Legal das Startups pela Câmara dos Deputados, consolidando o PLP 146/2019 e PLP 249/2020.

MAI/2021

Discussão e votação, em um único turno, a respeito das emendas realizadas ao texto do PLP pelo Senado Federal;

1.1 STARTUPS EM NÚMEROS

/ **Caroline** Castro Nunes

caroline.nunes@baptistaluz.com.br

O **Marco Legal das Startups** é um projeto há muito esperado, mas para entender a importância do novo regulamento, precisamos primeiro adentrar no contexto das startups brasileiras e como o Brasil se destaca no contexto global quando se trata deste tipo de empresa:

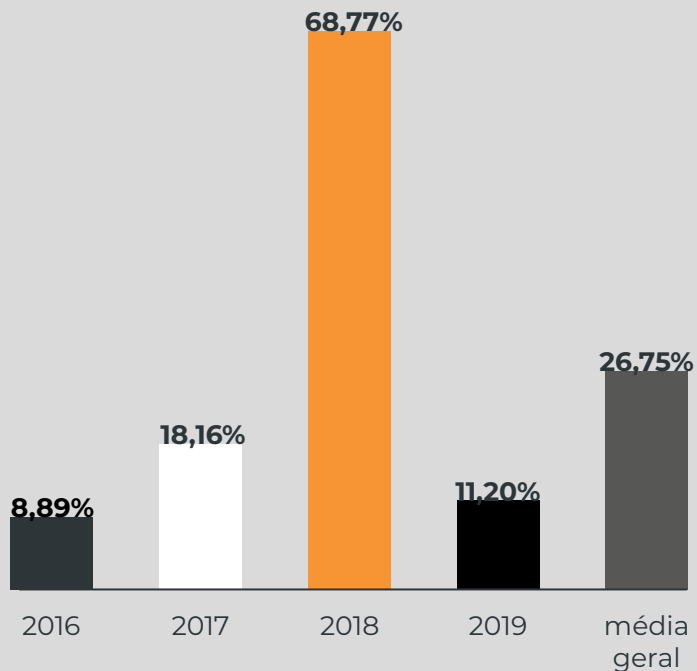
1. Em apenas três meses de 2021, as startups brasileiras já receberam US\$ 1,9 bilhão em aportes, número que representa 54% do total de 2020¹
2. No período, o mês de março foi o mais movimentado, com US\$ 962 milhões sendo distribuídos em 61 rodadas de investimentos²
3. Em 2021, já ocorreram 58 transações de M&A no Brasil³

1. DISTRITO. Comunidade Report 2021. São Paulo, maio 2021.

2. PRADO, Matheus. Startups brasileiras receberam US\$ 1,9 bilhão em aportes no primeiro tri de 2021. 2021. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/business/2021/04/01/startups-brasileiras-receberam-us-1-9-bilhao-em-aportes-no-primeiro-tri-de-2021>>. Acesso em: 25 maio 2021.

3. Ibidem

Crescimento de startups ano a ano⁴



Top 4 estados⁵

Total de startups cadastradas

ano	SP	MG	RS	RJ	Brasil
2015	1.320	365	183	343	4.451
2016	1.327	591	184	343	4.273
2017	1.668	714	223	446	5.147
2018	3.060	720	885	843	10.000
2019	3.780	1.094	918	839	12.727

240

é o número atual de startups unicórnio no mundo⁶

US\$ 1 BILHÃO

é o valor de mercado de um unicórnio⁶

9,51%

é o número de startups brasileiras em fase de *scale-up*⁶

4. De 2015 até 2019, o número de startups no país mais que triplicou, passando de 4.151 para 12.727 (um salto de 207%)⁷
5. Segundo um estudo da Expert Market, o Brasil está em 5º lugar numa lista de 15 países no que se refere à determinação do empresário em empreender⁸
6. Aproximadamente 50% das startups mapeadas em todo Brasil não faturam e apenas 3,4% faturam entre R\$500K e R\$1MM⁹

4. CARRILO, Ana Flávia. Crescimento das startups: veja o que mudou nos últimos cinco anos! 2020. Disponível em: <<https://abstartups.com.br/crescimento-das-startups/>>. Acesso em: 25 maio 2021>.

5. Ibidem.

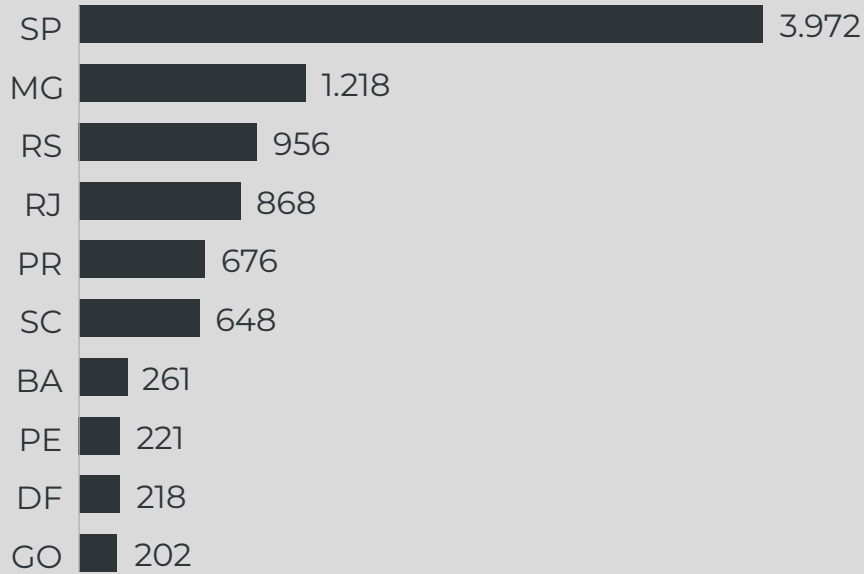
6. Ibidem.

7. Ibidem.

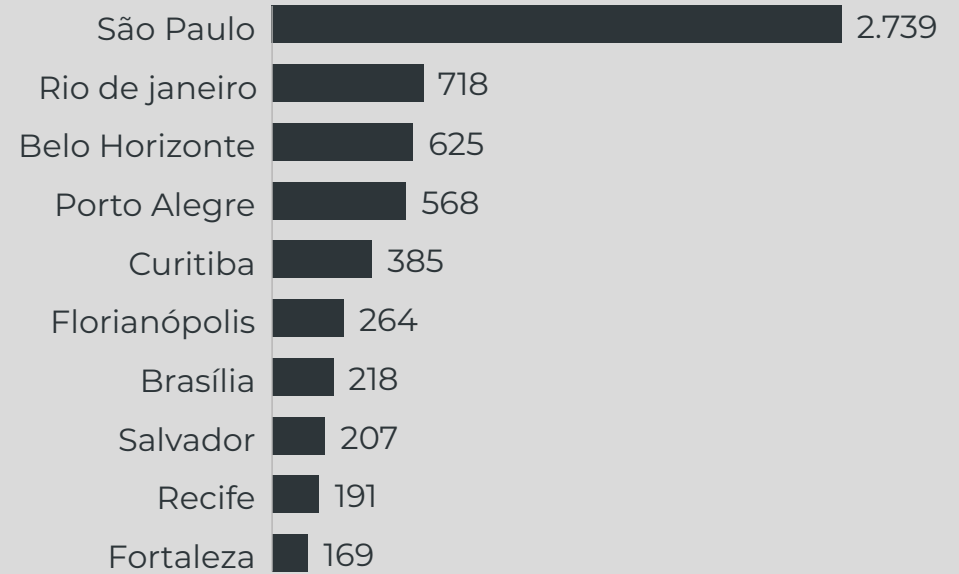
8. Ibidem.

9. Ibidem.

Ranking 10 estados com mais startups¹¹



Ranking 10 cidades com mais startups¹²



13.537

total de startups no Brasil¹⁰

10. ABSTARTUPS (Brasil). Startupbase. 2021. Disponível em: <<https://startupbase.com.br/home/stats>>. Acesso em: 25 maio 2021.

11. Ibidem

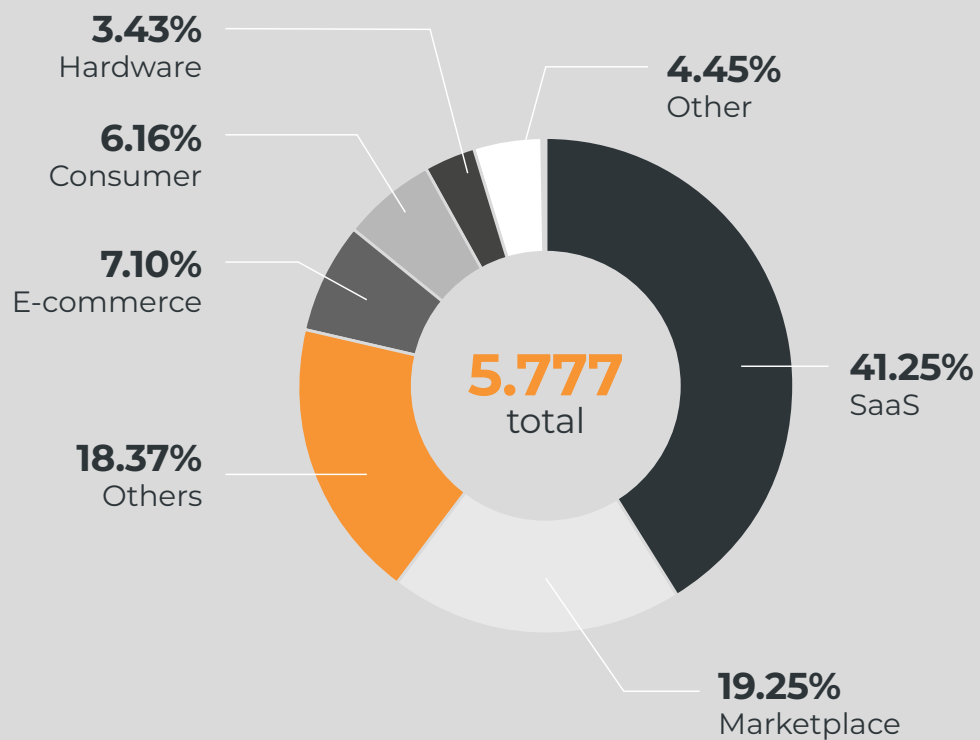
12. Ibidem

Startups **por mercado de atuação**¹³

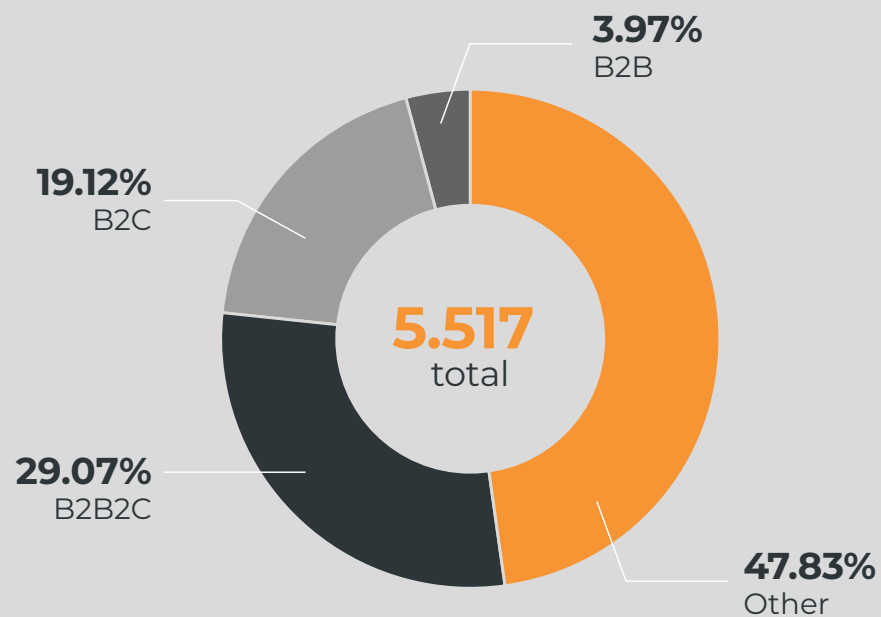
mercado de atuação	%
Educação	8,63
Outros	7,69
Finanças	5,88
Saúde e Bem-estar	5,43
Internet	5,16
E-commerce	4,38
Varejo/Atacado	3,63
Comunicação e Mídia	3,61
Agronegócio	3,58

¹³. Ibidem.

Startups **por modelo de negócio**¹⁴



Startups **por público alvo**¹⁵



14. Ibidem.

15. Ibidem.

2

CONCEITO DE STARTUPS PARA A LEGISLAÇÃO

/ **Monika** Hosaki Silvino
monika.hosaki@baptistaluz.com.br

/ **Caroline** Castro Nunes
caroline.nunes@baptistaluz.com.br

Não há um conceito único sobre a definição de startups. Alguns defendem que o termo se refere a um estágio de desenvolvimento da empresa, outros argumentam que se trata de um modelo empresarial específico.

O ponto comum de todas as abordagens que buscam explicar este fenômeno é o grande potencial inovador das startups em comparação com empresas tradicionais.

Eric Ries, criador da metodologia **Startup Enxuta**, define o termo de forma objetiva como:

“uma instituição humana projetada para criar novos produtos e serviços sob condições de extrema incerteza”¹⁶

16. RIES, Eric. A Startup Enxuta. 1. ed. São Paulo: Leya Brasil, 2012. p. 24.

Antes do **Marco Legal das Startups**, a única definição de startup na legislação brasileira era a prevista no artigo 65-A, § 2º da Lei Complementar 167/2019¹⁷:

“§ 2o As startups caracterizam-se por desenvolver suas inovações em condições de incerteza que requerem experimentos e validações constantes, inclusive mediante comercialização experimental provisória, antes de procederem à comercialização plena e à obtenção de receita.”

O conceito era pouco claro e bastante amplo, o que dificultava a elaboração políticas públicas específicas e o acompanhamento da evolução e desenvolvimento dessas empresas.

17. BRASIL. Lei Complementar 167/2019, de 24 de abril de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp167.htm>. Acesso em: 24 maio de 2021.

Com a nova redação proposta pelo MLS, além da definição de startup como organização empresarial ou societária, inovadora e em estágio inicial, há a delimitação de alguns critérios para que as empresas sejam enquadradas como startups:

1. Receita bruta de até R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) por ano ou de R\$ 1.333.334,00 (um milhão, trezentos e trinta e três mil trezentos e trinta e quatro reais) por mês quando menor que 12 (doze) meses.

Este requisito está claramente alinhado com o conceito de startup como empresa inovadora em estágio inicial já que o limite de R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) por ano de receita bruta está mais alinhado com a realidade de startups em estágios de ideação e início de operação.

Startups em estágios mais maduros como aquelas em fase de tração ou as *scale-ups*, são as que frequentemente registram maior faturamento.

Inclusive, de acordo com o mapeamento realizado em 2017 pela Abstartups e a consultoria Accenture¹⁸ sobre o ecossistema brasileiro de startups, no ano de 2016 a maior parte das startups ainda não registrava faturamento.



18. ABSTARTUPS. O Momento da Startup Brasileira e o Futuro do Ecossistema de Inovação. 2017. Disponível em: <https://abstartups.com.br/wp-content/uploads/2021/03/Radiografia_v26.pdf>. Acesso em: 23 maio 2021.

2. Até 10 (dez) anos de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). Para empresas decorrentes de operações societárias os prazos obedecerão o disposto no §2º do artigo 4º do Marco Legal das Startups:

- a)** Para as empresas decorrentes de incorporação¹⁹, será considerado o tempo de inscrição da empresa incorporadora;
- b)** Para as empresas decorrentes de fusão²⁰, quando será considerado o maior tempo de inscrição entre as empresas fundidas; e
- c)** Para as empresas decorrentes de cisão²¹, será considerado o tempo de inscrição da empresa cindida, na hipótese de criação de nova sociedade, ou da empresa que a absorver, na hipótese de transferência de patrimônio para a empresa existente.

19. BRASIL. Artigo 227 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm>. Acesso em: 24 maio de 2021.

20. BRASIL. Artigo 228 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm>. Acesso em: 24 maio de 2021.

21. BRASIL. Artigo 229 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm>. Acesso em: 24 maio de 2021.

O texto anterior estipulava o limite de 6 (seis) anos de inscrição no CNPJ para que a empresa pudesse ser enquadrada como startup pela legislação. A alteração do prazo para o tempo máximo de 10 (dez) anos de inscrição beneficiou quase 2.600 (duas mil e seiscentas) startups brasileiras que, de acordo com dados divulgados pela Associação Brasileira de Startups²², estão ativas há mais de 6 anos.

- 3.** Declaração em seu ato constitutivo ou alterador de utilização de modelos de negócios inovadores que introduzam elemento novo ou aperfeiçoem o ambiente produtivo e social, resultando em novos produtos, serviços ou processos ou que agreguem novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existentes para efetiva melhoria em qualidade ou desempenho.
- 4.** Enquadramento no regime especial Inova Simples²³.

22. ABSTARTUPS (Brasil). Startupbase. 2021. Disponível em: <<https://startupbase.com.br/home/stats>>. Acesso em: 25 maio 2021.

23. BRASIL. Lei Complementar 167/2019, de 24 de abril de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp167.htm>. Acesso em: 24 maio de 2021.

O fenômeno das startups não pode ser entendido como algo estático. Aliás, é justamente o dinamismo que caracteriza essas novas empresas. No entanto o conceito e os critérios estabelecidos pela redação do **Capítulo II do Marco Legal das Startups** permite que possamos identificar e acompanhar mais facilmente a evolução dessas empresas, além de ser um ponto de partida importante para a criação de novas políticas públicas e novas regulamentações que atendam as necessidades específicas deste setor.

3

INVESTI- MENTOS EM STARTUPS

/ **Sandro** V. Wainstein
sandro.wainstein@baptistaluz.com.br

/ **Melissa** C. Leão de Amorim
melissa@baptistaluz.com.br

3.1 SEGURANÇA JURÍDICA PARA OS INVESTIDORES

/ Sandro V. Wainstein

sandro.wainstein@baptistaluz.com.br

Para incentivar as atividades de inovação e investimentos produtivos, as startups poderão admitir aporte de capital por pessoa física ou jurídica, que poderá resultar ou não em participação no capital social da startup, por meio dos seguintes instrumentos: **(i)** contrato de opção de subscrição de ações ou de quotas celebrado entre o investidor e a empresa; **(ii)** contrato de opção de compra de ações ou de quotas celebrado entre o investidor e os acionistas ou sócios da empresa; **(iii)** debênture conversível emitida pela empresa nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; **(iv)** contrato de mútuo conversível em participação societária celebrado entre o investidor e a empresa; **(v)** estruturação de sociedade em conta de participação celebrada entre o investidor e a empresa; **(vi)** contrato de investimento-anjo na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro 2006; **(vii)** outros instrumentos de aporte de capital em que o investidor, pessoa física ou jurídica, não integre formalmente o quadro de sócios da startup e/ou não tenha subscrito qualquer participação representativa do capital social da empresa.

Segundo o MLS, o investidor que realizar o aporte de capital nas formas acima mencionadas, não responderá por qualquer dívida da empresa, seja ela trabalhista, tributária ou cível, e a ele não se estenderá a desconsideração da personalidade jurídica, desde que não tenha gerência ou voto na administração, podendo participar nas deliberações em caráter estritamente consultivo, conforme pactuação contratual.

O MLS, ao estabelecer de forma expressa que o investidor não responderá por qualquer dívida da sociedade, sem dúvida, traz uma maior segurança jurídica para os investidores que optarem por essa modalidade de investimento via aporte de capital.

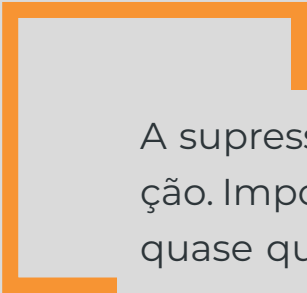
Não obstante o texto de lei deixar claro que o investidor somente responderá por dívidas da empresa investida nas hipóteses de participar na sua gestão ou nos casos de dolo, fraude ou simulação, a Justiça do Trabalho tem responsabilizado os sócios investidores das denominadas sociedades em conta de participação, ainda que o artigo 991 do Código Civil já tivesse previsão expressa de exclusão de responsabilidade por parte deste. Felizmente, em recente decisão do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul restou estabelecido, por meio de recurso repetitivo, que o investidor não poderá ser responsabilizado por dívidas trabalhistas da empresa investida. Para a maior parte dos desembargadores, quem aplica recursos financeiros em empresas não pode ser considerado sócio para fins de desconsideração da personalidade jurídica, mesmo após realização de conversão em participação societária, vez que ausentes poderes de direção, controle e administração.

3.2 O MLS PERMITE QUE, DE ALGUMA FORMA, AS STARTUPS SE BENEFICIEM DA LEI DO BEM?

/ **Melissa C. Leão de Amorim**
melissa@baptistaluz.com.br

O texto do MLS sancionado pelo Presidente da República não prevê, expressamente, qualquer modificação na Lei do Bem (Lei nº 11.196/05) que permita o aproveitamento pelas startups dos benefícios fiscais nela previstos. Lembramos que, no texto base do MLS e nas emendas propostas na Câmara dos Deputados, diversos dispositivos permitiram que:

- / startups, tributadas pelo Lucro Presumido ou optantes pelo Simples Nacional, descontassem até 60% dos gastos realizados em PD&I do valor a pagar de IRPJ e CSLL, nos termos e condições indicados na Lei do Bem; e
- / fossem considerados, como gastos em PD&I, os investimentos realizados por meio de Fundos de Investimento em Participação da Categoria Capital Semente (FIP – Capital Semente).



A supressão dessas previsões é prejudicial ao ecossistema de inovação. Importante mencionar que, atualmente, a Lei do Bem é utilizada, quase que exclusivamente, por empresas de médio e grande porte, o que exclui desse benefício uma parte considerável dos projetos desenvolvidos na área de inovação no país, capitaneados por startups.

Nas discussões do MLS, os parlamentares votaram pela exclusão dessas modificações na Lei do Bem, sob o argumento de que a previsão cria benefício de natureza tributária sem apresentar estimativa do impacto orçamentário e financeiro, o que é vedado pela Constituição Federal.

Ainda sobre este ponto, é importante falar sobre o artigo 9º do MLS. O dispositivo permite que “empresas que possuem obrigações de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação, decorrente de outorgas ou de delegações firmadas por meio de agências reguladoras”, cumpram seus compromissos com aporte de recursos em startups por meio de Fundos patrimoniais, fundos de investimento em participação ou editais e programas de aceleração/fomento. No nosso entendimento, o dispositivo não é uma autorização expressa para que as empresas possam utilizar os citados investimentos no escopo da Lei do Bem.

Acreditamos que, apenas se for editada uma regulamentação específica é que haverá segurança jurídica para que as empresas beneficiadas pela Lei do Bem possam computar como gasto de PD&I os citados investimentos. Além disso, as discussões no Congresso Nacional em torno do assunto demonstram a decisão do Poder Legislativo por suprimir qualquer alteração à Lei do Bem.

4

MELHORIA DO AMBIENTE DE NEGÓCIOS

/ **Bruna** Castanheira de Freitas
bruna.castanheira@baptistaluz.com.br

/ **Lara** Salgueiro Oliveira
lara.salgueiro@baptistaluz.com.br

/ **Sandro** V. Wainstein
sandro.wainstein@baptistaluz.com.br

/ **Naiara** de Oliveira
naiara.oliveira@baptistaluz.com.br

4.1 O MARCO LEGAL DAS STARTUPS E O SANDBOX REGULATÓRIO

/ Bruna Castanheira de Freitas
bruna.castanheira@baptistaluz.com.br

/ Lara Salgueiro Oliveira
lara.salgueiro@baptistaluz.com.br

Sandbox Regulatório

O *sandbox* regulatório possibilita que instituições autorizadas testem, por um período determinado, projetos inovadores no mercado diante de condições especiais, como por exemplo a simplificação de normas exigidas para empresas que atuam no setor. Desta forma, os projetos teriam maior margem para a testagem de operações diferenciadas. O principal objetivo do *sandbox* regulatório é estimular a inovação, diversidade de negócios e impulsionar a concorrência entre fornecedores.

Ainda que a iniciativa já seja aplicada no cenário internacional, no qual o Reino Unido é considerado pioneiro, no Brasil, o *sandbox* regulatório era promovido exclusivamente pelo **Banco Central** e o **Centro de Valores Imobiliários (CVM)**, que restringiam esta possibilidade às empresas do setor financeiro. No entanto, a aprovação do Marco Legal das Startups traz uma importante ampliação das aplicações do *sandbox* regulatório.



O Marco Legal das Startups

De maneira geral, o MLS inova ao trazer para as startups possibilidades como: o aporte de capital, que poderá resultar ou não em participação no capital social da startup; a criação de modalidade especial de licitação para inovações experimentais (*sandbox* regulatório); adoção do Simples Nacional como referência para o contrato do Investidor-Anjo; e traz maiores possibilidades de captação de recursos para fundos de investimento, entre outros.

Tratando especificamente da questão do *sandbox* regulatório, o importante avanço que o MLS traz é a expansão, em nível federal, de sua aplicação para todos os setores regulados. A partir disso, startups de diversas áreas terão a possibilidade de usufruir de um ambiente regulatório experimental, o que certamente fomenta a esfera da inovação.

O MLS define o *sandbox* regulatório como “o conjunto de condições especiais simplificadas para que as pessoas jurídicas participantes possam receber autorização temporária dos órgãos e das entidades com competência de regulamentação setorial para desenvolver modelos de negócios inovadores e testar técnicas e tecnologias experimentais, mediante o cumprimento de critérios e limites previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade reguladora e por meio de procedimento facilitado”.

Nesse contexto, agências como a Anvisa ou a Anatel podem simplificar temporariamente para as startups, durante a fase de testes, determinadas normas que são exigidas das empresas que atuam nos respectivos setores regulados. Concluída as fases de testes, os órgãos então analisam os seguintes aspectos:

- / se a inovação é segura dentro do atual formato de regulamentação;
- / se a criação de novas normas se faz necessária;
- / se é necessário desfazer normas antigas; ou
- / se a tecnologia deve ser proibida



Repercussão

Apesar de alguns pontos positivos, tem-se que, em geral, o Marco Legal das Startups não traz grandes rupturas ao mercado inovador brasileiro. Mas, em relação aos *sandboxes* regulatórios, ainda que a iniciativa já viesse sendo aplicada por algumas entidades reguladoras do país, a ampliação de sua execução às startups de diversos setores é vista como um passo importante para o setor da inovação.

4.2

ALTERAÇÕES NA LEI DAS S.A.

/ **Sandro** V. Wainstein

sandro.wainstein@baptistaluz.com.br

O Marco Legal também simplifica a estrutura das chamadas sociedades anônimas, tipo societário que costuma atrair investimentos nos diversos estágios de crescimento da empresa.

Com efeito, a Diretoria da empresa poderá ser composta por apenas um membro e as publicações ordenadas pela Lei das S.A. poderão ocorrer de forma eletrônica para empresas com faturamento de até 70 milhões de reais. No mais, o Marco Legal permite que o livro de ações passe a ser digital, bem como na hipótese de omissão do estatuto quanto à distribuição de dividendos, estes poderão ser estabelecidos livremente pela assembleia geral, desde que não seja prejudicado o direito dos acionistas preferenciais de receber os dividendos fixos ou mínimos a que tenham prioridade.

Entretanto, o ganho de governança e a redução dos custos de transação do enquadramento da startup como sociedade anônima, possivelmente não compensará caso optem por esse tipo societário, pois serão automaticamente excluídas do Simples Nacional e deixaram de ter uma tributação menos onerosa, pois a maioria das startups fatura abaixo do limite máximo de faturamento equivalente a receita bruta anual de até 4,8 milhões de reais para usufruir de uma redução de sua carga tributária comparando-se com os demais regimes de tributação (Lucro Presumido e Lucro Real).

Ademais, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) regulamentará as condições facilitadas para o acesso de companhias de menor porte ao mercado de capitais, e será permitido dispensar ou modular a observância ao disposto:

- (i)** no art. 161 da Lei da S.A., quanto à obrigatoriedade de instalação do conselho fiscal a pedido de acionistas;
- (ii)** no § 5º do art. 170 da Lei das S.A., quanto à obrigatoriedade de intermediação de instituição financeira em distribuições públicas de valores mobiliários, sem prejuízo da competência prevista no inciso III do § 3º do art. 2º da Lei nº 6.385/1976;
- (iii)** o inciso I do caput do art. 109, nos §§ 1º e 2º do art. 111 e no art. 202 da Lei das S.A., quanto ao recebimento de dividendo obrigatório;
- (iv)** no art. 289 desta Lei, quanto à forma de realização das publicações ordenadas pela Lei das S.A.

Outras alterações de impacto no ambiente de negócios se referem a possibilidade de ser considerada companhia de menor porte pela Lei, aquela que aufera receita bruta anual inferior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), observando-se que a nova regulamentação não prejudica o estabelecimento de procedimentos simplificados aplicáveis às companhias de menor porte, pela CVM, especialmente quanto à obtenção de:

- (i) registro de emissor;
- (ii) às distribuições públicas de valores mobiliários de sua emissão;
- (iii) à elaboração e à prestação de informações periódicas e eventuais.

As alterações na Lei S.A. objetivam diminuir o custo das transações operacionais e a burocracia muitas vezes excessiva desse tipo societário, que resultam em ineficiência e prejudicam o desenvolvimento econômico do país.

4.3 DA CONTRATAÇÃO DE STARTUPS PELO PODER PÚBLICO

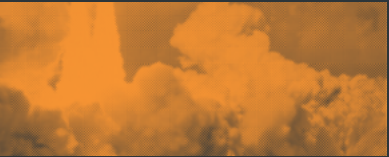
/ **Naiara** de Oliveira
naiara.oliveira@baptistaluz.com.br

No que diz respeito às inovações trazidas pelo MLS nos processos licitatórios, destaca-se a criação de uma modalidade de licitação especial para o teste e contratação de soluções inovadoras. Os procedimentos e normas que regem tal modalidade estão previstos nos artigos 13, 14 e 15 da MLS e alteram robustamente o tratamento dado pela Lei de Licitação nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (“Lei 8.666/93”) às inovações.

Curiosamente, a Lei 8.666 foi recentemente alterada pela promulgação da nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021 (“Nova Lei”). Esta, que já está em vigor desde sua data de promulgação, determina que a revogação completa da Lei 8.666 e outras relacionadas (Lei nº 10.520/2002 e artigos 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011) ocorrerá em 1º de 2023. Até lá, todas elas seguirão em vigor e deverão ser aplicadas a critério da Administração Pública, resguardo o interesse público e os procedimentos de uma mesma norma do início ao fim do processo licitatório.

Em contraste com a grande lacuna da Lei 8.666/93, com relação a disposições aplicáveis especificamente ao incentivo às soluções inovadoras pela Administração Pública, a Nova Lei traz, desde seus princípios e definições, disposições no sentido contrário, estipulando expressamente em seu artigo 11, IV, que um dos objetivos do processo licitatório é justamente incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Em linha com a Nova Lei e ajustando a direção das contratações públicas à atual realidade do mercado, o MLS consolida o avanço do processo licitatório ao garantir que soluções inovadoras sejam objeto de tratamento específico e adequado para as peculiaridades das startups. Os artigos 3º, VIII e 13, I do MLS registram o compromisso com o papel exercido pelo poder público no fomento à inovação e as potenciais oportunidades de economicidade, de benefício e de solução de problemas públicos com soluções inovadoras.



Da nova modalidade especial de licitação

O artigo 13 do MLS introduz os novos procedimentos e regras aplicáveis para a modalidade especial de licitação aplicável às startups. Em resumo, as principais regras da nova modalidade são:

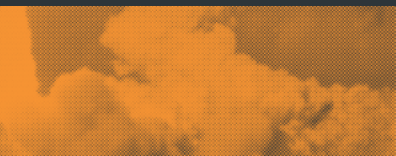
- a.** aplicação para a contratação de pessoas físicas ou jurídicas, isoladamente ou em consórcio, para o teste de soluções inovadoras por elas desenvolvidas ou a serem desenvolvidas, com ou sem risco tecnológico.
- b.** o escopo da licitação poderá ser restrito à indicação do problema a ser resolvido e dos resultados esperados, não sendo mais necessária a descrição da solução técnica e suas especificações técnicas pela administração pública, cabendo aos licitantes propor os meios para a resolução do problema.

- c.** as propostas serão avaliadas e julgadas por comissão especial integrada por, no mínimo, 3 (três) pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento no assunto, das quais, 1 (uma) deverá ser servidor do órgão contratante e 1 (uma) deverá ser professor(a) de instituição pública de educação superior na área relacionada ao tema da contratação.
- d.** os critérios para julgamento das propostas deverão considerar, entre outros pontos definidos no edital:
 - / o potencial de resolução do problema e de economia para a administração pública da solução proposta;
 - / o grau de desenvolvimento da solução proposta;
 - / a viabilidade e a maturidade do modelo de negócio da solução;
 - / a viabilidade econômica da proposta; e
 - / a demonstração do custo/benefício da proposta.

- e.** a análise da documentação de habilitação será feita após a fase de julgamento das propostas e contemplará somente os proponentes selecionados.
- f.** é possível a dispensa, mediante justificativa, da apresentação de alguns dos documentos da fase de habilitação e da prestação de garantia para a contratação.
- g.** é possível a aceitação de proposta de preço mais alto que a estimativa da administração pública, desde que devidamente justificado no custo/benefício da proposta, superior em termos de inovações, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação.

Verifica-se, assim, que o processo da modalidade especial disposto pelo MLS é mais coerente com a realidade das startups. Isso porque: **(i)** se mostrou mais ágil e menos burocrático em termos de tramitação e documentação; **(ii)** facilita a descrição do edital; **(iii)** sua análise e julgamento será feito por especialistas, com base em critérios voltados para a realidade desse tipo de solução; e **(iv)** de fato, estimula mais o recebimento de propostas com soluções inovadoras.

Em comparação, destaca-se a proximidade dos procedimentos supramencionados com aqueles da também nova modalidade “diálogo competitivo”, disposta nos artigos 32 e seguintes da Nova Lei. Assim como a modalidade especial do MLS, as regras do diálogo competitivo são mais flexíveis e atualizadas para determinados tipos de projetos que os procedimentos de outras modalidades licitatórias. Não obstante, a modalidade especial do MLS ainda assim se sobressalta em termos de eficiência para a realidade das startups.



Do contrato público para solução inovadora

Além das novidades nos procedimentos da licitação, os artigos 14 e 15 do MLS dispõem também sobre as especificidades do contrato decorrente da modalidade especial, chamado de Contrato Público para Solução Inovadora (“CPSI”). Destaque-se o seguinte:

- a.** a vigência do CPSI é limitada a 12 (doze) meses, prorrogável por mais até 12 (doze) meses. Contudo, a administração pública poderá celebrar novo CPSI com a mesma contratada, sem nova licitação, para o fornecimento do mesmo produto, processo ou solução, ou até para a integração da solução à infraestrutura tecnológica ou ao processo de trabalho. Nestes casos, a vigência do novo contrato será limitada a 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por mais até 24 (vinte e quatro) meses.

b. o CPSI deverá conter, entre outras cláusulas:

- / as metas para o êxito da solução inovadora e a metodologia para a sua aferição;
- / a forma e a periodicidade da entrega de relatórios de andamento da execução contratual e do relatório final de conclusão do projeto;
- / matriz de riscos, incluídos os riscos referentes a risco tecnológico;
- / a titularidade dos direitos de propriedade intelectual das criações resultantes do CPSI; e
- / a participação nos resultados da exploração, assegurados às partes os direitos de exploração comercial, licenciamento e transferência da tecnologia de que são titulares.

c. o valor máximo a ser pago à contratada será de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) por CPSI. Os contratos de fornecimento serão limitados a 5 (cinco) vezes esse valor, incluídas as eventuais prorrogações.

d. a remuneração da contratada será ser feita de acordo com um dos seguintes critérios:

/ preço fixo;

/ preço fixo mais remuneração variável de incentivo;

/ reembolso de custos sem remuneração adicional;

/ reembolso de custos mais remuneração variável de incentivo; ou

/ reembolso de custos mais remuneração fixa de incentivo.

e. com exceção das remunerações variáveis de incentivo, a administração pública deverá efetuar o pagamento conforme o critério adotado, ainda que os resultados não sejam atingidos em decorrência do risco tecnológico.

- f.** será admitido o pagamento de valores antes do início da execução do objeto, desde que justificado e previsto em edital. A administração pública deverá se certificar da execução da etapa inicial e, se houver inexecução injustificada, exigirá a devolução do valor antecipado ou efetuará a compensação nos pagamentos subsequentes.
- g.** no caso da contratação de mais de uma empresa e de desejo de nova contratação sem licitação, o CPSI será firmado, mediante justificativa, com aquela cujo produto, processo ou solução atenda melhor às demandas públicas em termos de custo/benefício, considerando qualidade e preço.

Comparativamente, as peculiaridades do CPSI diferem substancialmente das demais exigências dos contratos administrativos dispostas de forma esparsa pelos artigos da Nova Lei. É importante destacar que o CPSI: **(i)** estipula prazo de vigência bem mais reduzido que os demais; **(ii)** ao mesmo tempo, prevê a dispensa de licitação para celebração de novos contratos com a mesma contratada; **(iii)** assegura os direitos de propriedade intelectual das partes; **(iv)** limita o valor total das contratações; **(v)** elenca as possibilidades de forma de pagamento do contrato; e **(vi)** possibilidade o adiamento de valores.

Tais modificações são bastante úteis para a realidade das startups, mas levantam alguns pontos de atenção.



Outros pontos de atenção

Por mais encantadoras que sejam as novidades trazidas pelo MLS, do ponto de vista da contratação com a administração pública, é notório que a flexibilização de algumas normas abrem margem para riscos de compliance, por exemplo:

- a.** a desnecessidade de descrição pormenorizada das soluções esperadas no edital;
- b.** a possibilidade de dispensa de apresentação de algumas das documentações para a habilitação e do pagamento de garantia;
- c.** a possibilidade de aceitação de propostas por preço mais alto do que o esperado pela administração pública;
- d.** o pagamento de variáveis de incentivo;
- e.** formas de pagamento distintas por etapas do projeto; e
- f.** em especial, a possibilidade de pagamento adiantado de valores.

Importante mencionar que os riscos supramencionados foram acompanhados por disposições com medidas de mitigação e monitoramento no MLS. Contudo, como se sabe, nos negócios não se eliminam os riscos, apenas consegue-se mitiga-los. Dessa forma, cumpre à administração pública resolver adequadamente tais medidas e às empresas, implementar programas de integridade efetivos para a prevenção de problemas.

Outro ponto que merece atenção para a realidade das startups está contido no artigo 81, §4 da Nova Lei. De acordo com tal dispositivo, a administração pública poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública. Procedimento este aplicável a startups.

Contudo, referido artigo define como startups “os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, [...]”. Ou seja, atrelam o conceito de startups às disposições da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (“LC 123”) ao invés de seguir a conceituação detalhada dada pelo artigo 4º do MLS.

E como esse tratamento impacta as startups?

Pela definição de microempresas e EPPs prevista no artigo 3º da LC 123, in verbis:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). [...]”

Ocorre que a limitação financeira prevista pela LC 123, qual seja a de receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) não reflete adequadamente a realidade estrutural das startups.

A maior parte das startups que tiveram êxito em conseguir aporte financeiro, ainda que consigam auferir uma receita maior que R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), ainda não possuem a estrutura e a maturidade de uma empresa já estabelecida pelo mercado:

OPERAÇÃO²⁴

41%

das startups estão buscando escalar o seu negócio

44% SAAS

operam com o modelo de serviços

46%

tem até dois anos de constituição

69%

tem faturamento anual abaixo de R\$50mil

24. ABSTARTUPS (Brasil). O Momento da Startup Brasileira e o Futuro do Ecossistema de Inovação. 2017. Disponível em: https://abstartups.com.br/wp-content/uploads/2021/03/Radiografia_v26.pdf. Acesso em: 23 maio 2021

Verifica-se pelos dados apresentados que, em verdade, independentemente do faturamento anual das startups, estas demoram para atingir a maturidade e estruturação de uma sociedade anônima, sociedade limitada ou outras, permanecendo semelhantes a microempresas e EPPs. De fato, é muito comum que o valor das startups corresponda à avaliação dada pelo mercado em razão de suas ideias de negócio totalmente originais, de forma que tal valor não reflete, na prática, uma organização interna eficiente.

Não é por menos que o artigo 4º do MLS propõe critérios bastante detalhados para a qualificação de uma startup, fugindo do critério meramente financeiro. Pelo contrário, o §1º, I, do mesmo artigo, além de incluir outras categorias de sociedade, estabelece uma receita bruta anual de até R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) ou de R\$ 1.333.334,00 (um milhão, trezentos e trinta e três mil trezentos e trinta e quatro reais) multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, independentemente da forma societária adotada: valores substancialmente distintos daquele disposto pelo artigo 81, § 4º da Nova Lei.

Por todo o exposto, verifica-se que apesar dos diversos avanços alcançados pelo MLS, no que diz respeito ao enquadramento das startups como microempresas e EPPs, identifica-se colisão direta entre as normas. Como essa discrepância será abordada pela administração pública não há como prever. Ainda assim, devemos ficar atentos a partir da entrada em vigor do MLS.



contato@baptistaluz.com.br

www.baptistaluz.com.br



SÃO PAULO

Rua Ramos Batista, 444 / 2º Andar

Vila Olímpia / São Paulo / SP

Tel +55 11 3040 7050

PORTO ALEGRE

R. Carlos Trein Filho, 599 / 11º andar

Auxiliadora / Porto Alegre / RS

Tel +55 51 3207 9057

FLORIANÓPOLIS

Rua Bento Gonçalves, 183 / Sala 1001

Centro / Florianópolis / SC

Tel +55 48 3225 6468

LONDRINA

Rua Ayrton Senna da Silva, 300 / Sala nº 1801

Gleba Palhano / Londrina / PR

Tel +55 43 3367 7050

MIAMI

78 SW 7th Street Suite 500

Miami / FL 33130 / US

Tel +1 (786) 622 2002



BAP
TISTA
LUZ

ADVOGADOS